



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 490/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.226424/2021-55 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - FITHA/DER/RO

Empresas Recorrentes: CBAA- ASFALTOS LTDA, CNPJ 05.099.585/0004-05 (Grupo 1), ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, CNPJ 35.617.510/0001-97 (Grupos 02, 04, 06 e 07), DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, CNPJ 26.917.005/0001-77 (Grupos 04 e 05)

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas supramencionadas, nos grupos destacados acima, foram interpostas dentro do prazo fixado pela Pregoeira Substitua, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2 . SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

a) CBAA- ASFALTOS LTDA - (Grupo 1)

A empresa em tela insurge-se contra a habilitação da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, que, segundo ela, não comprovou o atendimento ao que está previsto no item 19.5.4 do Edital, ou seja, teria sido habilitada de forma irregular pela Pregoeira Substitua, deixando de comprovar fornecimento anterior de item compatível com a parcela de maior relevância do grupo 01, no quantitativo mínimo 40% (quarenta por cento) - 740,80 toneladas. De acordo com sua manifestação, haveria erro na unidade de medida registrada no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora.

b) ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - (Grupos 02, 04, 06 e 07)

A empresa tela apresenta idêntica intenção de recurso nos grupos 02, 04, 06 e 07, manifestando-se de forma contrária a habilitação da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA. Citando o "seguro-garantia", afirma que devem prevalecer, no que se refere a essa matéria, as regras

definidas na lei, uma vez que o Edital não as definiu. Por fim, informa que apresentará seus argumentos na peça recursal própria, em momento oportuno.

c) DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - (Grupos 04 e 05)

A empresa em tela afirma que, nos grupos 04 e 05, não foi aplicado no curso da licitação o critério de desempate capitulado no Art. 45, § 2º, da Lei nº 8666/93. Segundo a recorrente, no caso de empate geral, o sorteio das propostas é o método obrigatório de escolha da proposta, complementando com a informação de que o sorteio ocorre, nesse caso, em ato público, no qual todos os licitantes serão convidados.

3. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

a) CBAA- ASFALTOS LTDA - (Grupo 1)

Retomando o que expôs em sua intenção de recurso, a recorrente busca demonstrar em sua argumentação fática e jurídica que a empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, vencedora do Grupo 01, teria descumprido o item 19.5.4 do Edital, ou seja, teria sido habilitada de forma irregular pela Pregoeira Substitua, deixando de comprovar fornecimento anterior de item compatível com a parcela de maior relevância do grupo 01, no quantitativo mínimo 40% (quarenta por cento) - 740,80 toneladas.

Segundo a recorrente, a empresa vencedora comprovou apenas o total de 55.920 quilogramas de Cimento asfáltico CAP 50/70, o que corresponde à 55,92 toneladas, quantitativo insuficiente para a comprovação da qualificação técnica exigida para o Lote 01. Apresentando bases legais e jurisprudenciais, bem como colacionando bases doutrinárias, empresa em tela requer o provimento do recurso a fim de que seja inabilitada a empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, no grupo 01.

b) ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - (Grupos 02, 04, 06 e 07)

A empresa em tela insurge-se contra sua inabilitação nos grupos acima, que foi implementado pela Pregoeira Substituta em razão do descumprimento do item 13.7, 'b', do Edital, que requer a comprovação de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido para os grupos que as licitantes apresentarem proposta.

Afirma a recorrente que o Edital da licitação em tela contrariou o Art. 56, da Lei nº 8.666/1993, e o Art. 96, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe da expressão escrita: "mediante previsão no edital". Contudo, de acordo com a recorrente, o Edital do processo licitatório PE Nº 490/2021/ZETA/SUPEL/RO não faz nenhum alusão pertinente ao Art. 56 ou Art. 96, tornando-o omissivo quanto ao seguro-garantia.

Trazendo a baila bases legais, jurisprudenciais e doutrinárias, afirma que está totalmente habilitada, protestando, ao final, pela revogação da decisão que a inabilitou nos grupos acima.

c) DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - (Grupos 04 e 05)

A empresa em tela requer a reabertura do prazo inicial de 08 dias úteis para apresentação de novas propostas nos grupos 06 e 07 da licitação em tela, eis que, de acordo com a tese da empresa, aplica-se o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 no grupos 04 e 05.

Aduz ainda que, nos grupos 04 e 05, restou empatada com a licitante vencedora, TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, e que, portanto, seria aplicável o desempate previsto na Lei Federal N. 8.666/93, o artigo 3º, § 2º.

Por fim, arremata suas razões recursais requerendo a reabertura do prazo exposto acima, nos grupos 06 e 07, e a realização do retro mencionado desempate, nos grupos 04 e 05.

4. DAS CONTRARRAZÕES

a) ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - (Grupos 01)

Em frontal combate as afirmações da empresa CBAA- ASFALTOS LTDA, a recorrida afirma que detém capacidade técnica suficiente para atender a Administração, afirmando que possui capacidade comprovada ante a certificação perante a Agência Nacional do Petróleo-ANP, que é, de acordo com a recorrida, de 825,35 mil litros homologados, sustentando que já forneceu, de forma satisfatória, objetos compatíveis em características com aquele definido como parcela de maior relevância na presente licitação.

Por fim, colacionando base legal, doutrinária e jurisprudencial, requer o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa CBAA - ASFALTOS LTDA e a manutenção de sua habilitação.

5. DO EXAME DE MÉRITO

a) CBAA- ASFALTOS LTDA - (Grupo 1)

Compulsando os documentos de habilitação da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, vencedora do grupo 01, especificamente em análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, documento id SEI 0021158875, páginas 81/87, verifica-se com facilidade que a empresa descumpriu o item 19.5.4 do Edital, ou seja, não comprovou o fornecimento do quantitativo mínimo 40% (quarenta por cento) de item compatível com a parcela de maior relevância do lote supra.

Sabendo que a parcela de maior relevância do grupo 01 corresponde a Cimento Asfáltico CAP 50/70, que tem o quantitativo de 1.852 toneladas, é possível verificar que 40% (quarenta por cento) da parcela de maior relevância corresponde a 740,80 toneladas (1.852 x 40%), todavia, a empresa vencedora do grupo 01 comprovou apenas 64,76 toneladas, isso porque, analisando as notas fiscais relacionadas aos atestados apresentados, temos a unidade correta relativa aos documentos apresentados, que é KG (quilo), e não tonelada (todavia, mesmo que a unidade fosse tonelada, a empresa deveria ter sido inabilitada da mesma forma).

Ora, considerando o quantitativo de 55,86 toneladas comprovadas por meio do primeiro atestado, emitido pela empresa TRANSBETUME COMÉRCIO E TRANSPORTES DE BETUME LTDA, somado as 8,9 toneladas comprovadas por meio do segundo atestado, emitido pela empresa A C S PINHEIRO SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL EIRELI, temos o total de 64,76 toneladas, que para atingir as 740,80 toneladas (40% da parcela de maior relevância do grupo 01) necessitaria ainda de 676,04 toneladas. Assim, é evidente o descumprimento dos termos do instrumento convocatório por parte da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, que não deveria ter sido habilitada para o grupo 01 pela Pregoeira Substituta da equipe Zeta.

Noutro norte, o argumento da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA de que teria 825,35 mil litros de material compatível com a parcela de maior relevância do grupo 01 homologados perante a Agencia Nacional de Petróleo - ANP não merece prosperar, eis que não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar a alegação da empresa recorrida, ou seja, se tal é verdadeiro, a recorrida quedou-se inerte em apresentar a devida comprovação, que (é importante destacar) não a faria ser habilitada automaticamente, mas, ante a documentos que comprovassem a alegação, seria ao menos possível aferir a veracidade ou não da alegação da empresa em tela.

Temos documento relacionado a Agencia Nacional de Petróleo - ANP, na página 80 do documento id SEI 0021158875, que versa sobre a AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 791, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020, que permite a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA - CNPJ nº 35.617.510/0001-97, operar a instalação de distribuidor de asfaltos localizada a rua Constelação de Gêmeos, 533, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.083-010, com capacidade total de armazenamento é de 525,35 m³. A capacidade de

armazenamento contida em tal documento nada tem de relação com a capacidade técnica exigida no Edital do PE 490/2021/SUPEL.

Por todo exposto, impõe-se o reconhecimento de que assiste razão a empresa recorrente, CBAA- ASFALTOS LTDA, devendo ser implementado retorno de fase no PE 490/2021/SUPEL a fim de inabilitar a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA, no grupo 01.

b) ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - (Grupos 02, 04, 06 e 07)

Inicialmente, faz-se necessário registrar que o Edital do PE 490/2021/SUPEL, no item 13.7, b.1, b.2 e b.3, requer das empresas licitantes a comprovação de que possuem patrimônio líquido ou capital social no valor de 10% (dez) por cento do estimativo para o lote no qual apresentar proposta, vejamos:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui **Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.**

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

No curso do PE 490/2021, a Pregoeira Substitua constatou que a empresa recorrente não comprovou o que fora exigido no instrumento convocatório, e, ao meu ver, corretamente inabilitou a empresa em tela nos grupos 02, 04, 06 e 07, eis que a licitante demonstrou possuir apenas R\$ 1.473.677,50 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) de patrimônio líquido, como se pode aferir no documento id SEI 0021158875, página 50.

Os valores estimados para os grupos 02, 04, 06 e 07 é são de R\$ 21.003.141,20 (vinte e um milhões, três mil reais, cento e quarente e um mil e 20 centavos), R\$ 35.689.146,20 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), R\$ 17.849.030,20 (dezessete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trinta reais e vinte centavos) e R\$ 17.794.436,40 (dezessete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e quarenta centavos), respectivamente, pelo que, é simples verificar que o patrimônio líquido comprovado pela recorrente não atende as exigências da Administração.

A empresa recorrente restou vitoriosa apenas no Grupo 01, que tem como valor total estimado o montante de R\$ 11.472.365,00 (onze milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Em suma, não vislumbro nenhuma irregularidade na inabilitação da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, nos grupos 02, 04, 06 e 07.

Noutro norte, a tese aventada pela empresa recorrente que versa sobre seguro-garantia não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, beirando o absurdo, eis que a empresa em tela não fora inabilitada por nenhuma razão relacionada a garantia, mas por não comprovar o quantitativo mínimo, a título de patrimônio líquido ou capital social, na forma do instrumento convocatório, item 13.7.

Ademais, se a empresa discordava de quaisquer cláusulas contidas ou não no Edital, deveria ter apresentado, em época própria, na forma própria, regular pedido de impugnação, o que não o fez, antes quedou-se inerte, tendo declarado no sistema Comprasnet que conhecia todos os termos do Edital, e que

estava regularmente habilitada. Não assiste qualquer razão a empresa recorrente no que se refere ao exposto acima.

c) DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - (Grupos 04 e 05)

O requerimento da empresa em tela para que haja a reabertura do prazo inicial de 08 dias úteis para apresentação de novas propostas nos grupos 06 e 07 no PE 490/2021/SUPEL, não merece prosperar, eis que, em meu sentir, o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 não se aplica ao caso em tela. A uma porque o próprio sistema Comprasnet não contempla recurso tecnológico que permita a aplicação do dispositivo legal acima; o prazo inicial somente pode se dar com a publicação de novo edital, ou seja, com a repetição da licitação, e, nesse caso, após regular manifestação de interesse por parte do DER, a apresentação de propostas alcançaria qualquer interessados, e não apenas os participantes do PE 490/2021/SUPEL.

Noutro norte, mesmo que o sistema Comprasnet possibilitasse a aplicação do dispositivo acima, entendo que a regra em tela infringe princípios constitucionais e não pode ser considerada válida, uma vez que, verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível é a renovação do procedimento de seleção de interessados, com a consequente extinção do procedimento licitatório.

Nessa exata linha de pensamento já se manifestou o nobre professor Marçal Justen Filho, vejamos:

"a regra infringe princípios constitucionais e não pode ser considerada válida. Uma vez verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível seria renovar o procedimento de seleção de interessados. A consequência seria, então, a extinção do procedimento licitatório.

(...)

Desclassificadas todas as propostas, esse terceiro teria frustrado o direito de participar da nova formulação de propostas. (...) **Se todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. Essa restrição é indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade. Impede a indevida e injustificadamente a participação de interessados no procedimento licitatório**".

(Justen Filho, Marçal - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; pag. 1.116)

Ora, um dos objetivos da licitação é, de acordo com o art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios básicos do direito administrativo, dentre os quais, devemos considerar o da competitividade. No meu sentir, alinhando-me ao que propaga o professor Marçal Justen Filho, a aplicação do disposto no art. 48, §3º, da Lei Federal N. 8.666/93, fere os princípios da isonomia e competitividade.

Ademais, é preciso termos em mente que a regra disposta no dispositivo debatido acima está relacionada com as modalidades de licitação encartadas na Lei Federal N. 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, etc), e não ao pregão eletrônico; a aventada aplicação subsidiária prevista no art. 9º, da Lei Federal N. 10.520/02, além de impossível de se aplicar pela limitação tecnológica descrita acima, relativa ao sistema Comprasnet, feriria de morte a isonomia, a competitividade, dentre outros princípios basilares do direito administrativo.

Além do que, a Lei Federal N. 10.520/02 não é omissa acerca das etapas de julgamento de propostas e habilitação, e não prevê a possibilidade de, desclassificadas todas as propostas ou inabilitadas todas as empresas, fixar prazo para apresentação de nova documentação ou propostas. Na esfera estadual, o pregão

eletrônico é regulamentado pelo Decreto Estadual 26.182/21, de 24 de junho de 2021, que também não autoriza a aplicação do disposto no art. 48, §3º, da Lei Federal N. 8.666.

Noutro norte, não há o que se falar na ausência de realização de sorteio ante a empate constatado nos grupos 04 e 05 do PE 490/2021, eis que o requerido procedimento pugnado pela recorrente é realizado de forma eletrônica, nos termos do Decreto Federal N. 10.024/2019, art. 36 e 37, e do Decreto Estadual N. 26.182/2021, art. 36 e 37, que possuem idêntica redação, vejamos:

Critérios de desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos [art. 44](#) e [art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), seguido da aplicação do critério estabelecido no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993](#), se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. **Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.**

Nos grupo 04 e 05, o sorteio eletrônico foi devidamente realizado pelo sistema Comprasnet, como se pode ver no documento id SEI 0021519719, página 35 e 37, vejamos:

HISTÓRICO DO Grupo 4

00.472.805/0025-05 TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Não Não - R\$ 35.689.146,2000
01/10/2021 16:49:14

26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA Não Não - R\$ 35.689.146,2000
04/10/2021 17:03:44

Sorteio eletrônico 05/10/2021 10:33:37 Item teve empate real para o valor 24.510.528,200

(...)

HISTÓRICO DO Grupo 5

00.472.805/0025-05 TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Não Não - R\$ 11.566.607,8000
01/10/2021 16:49:14

26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA Não Não - R\$ 11.566.607,8000
04/10/2021 17:03:44

Sorteio eletrônico 05/10/2021 10:20:35 Item teve empate real para o valor 11.566.607,8000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas.

(destaquei)

Assim, verifica-se que não houve nenhuma vulneração legal no que diz respeito aos procedimentos previstos no ordenamento jurídico, e não assiste razão a empresa recorrente.

6. CONCLUSÃO

Por todo cenário supra exposto, entendo que os princípios administrativos encartados no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, bem como aqueles contidos no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/21, pelo que concluo não ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99).

Exceção se faz no grupo 01, onde a Pregoeira Substituta habilitou de forma equivocada a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA, que descumpriu flagrantemente o item 19.5.4 do Edital, ou seja, não comprovou o fornecimento do quantitativo mínimo 40% (quarenta por cento) de item compatível com a parcela de maior relevância do lote supra. Tal fato vulnera o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pelo que a decisão inicial carece de reforma.

7. DECISÃO

Com base nas considerações aqui esposadas, este Pregoeiro decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pelas empresas ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, nos grupos 02, 04, 06 e 07, e DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, nos grupos 04 e 05.

Ainda com fito no cenário supra exposto, decido julgar **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa CBAA- ASFALTOS LTDA, no grupo 1, a fim de que seja implementado retorno de fase com vistas a INABILITAR a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA, por descumprir o item 19.5.4 do Edital.

Por fim, remeto os autos a Sábria Procuradoria Autárquica do DER, para análise e emissão de parecer jurídico, e, posteriormente, à Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento do que o exarado por este Pregoeiro.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 02/11/2021, às 07:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021756776** e o código CRC **33D793F4**.



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1431/2021/DER-PROJUR

Referência: Processo Administrativo n. 0009.226424/2021-55. Pregão Eletrônico n. 490/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira".

Valor Estimado: R\$ 142.596.911,20 (Cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e onze reais e vinte centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Ausência de Poderes. Diligência. Conhecimento. Parcialmente procedente.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pelos licitantes **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA**, inscrita sob CNPJ n. 26.917.005/0001-77, **CBAA- ASFALTOS LTDA**, inscrita sob CNPJ n. 05.099.585/0004-05 e **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA**, inscrita sob CNPJ n. 35.617.510/0001-97, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 490/2021/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA.**

2. ADMISSIBILIDADE.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA (IDS. 0021752917 E 0021752919) - GRUPO 04 E 05.

A Recorrente apresenta que, nos grupos 04 e 05, não foram aplicados no curso da licitação o critério de desempate capitulado no Art. 45, § 2º, da Lei nº 8666/93. Segundo a recorrente, no caso de empate geral, o sorteio das propostas é o método obrigatório de escolha da proposta, complementando com a informação de que o sorteio ocorre, nesse caso, em ato público, no qual todos os licitantes serão convidado.

Além disso, a empresa em tela requer a reabertura do prazo inicial de 08 dias úteis para apresentação de novas propostas nos grupos 06 e 07 da licitação em tela, eis que, de acordo com a tese da empresa, aplica-se o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 nos grupos 04 e 05.

Aduz ainda que, nos grupos 04 e 05, restou empatada com a licitante vencedora, TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, e que, portanto, seria aplicável o desempate previsto na Lei Federal N. 8.666/93, o artigo 3º, § 2º.

Por fim, arremata suas razões recursais requerendo a reabertura do prazo exposto acima, nos grupos 06 e 07, e a realização do retro mencionado desempate, nos grupos 04 e 05.

O pregoeiro, ao analisar os fundamentos recursais da Empresa sobredita (ID 0021756776), não deu razão à recorrente, indicando que a aplicação do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, feriria os princípios administrativos, bem como a regra disposta no dispositivo debatido acima está relacionada com as modalidades de licitação encartadas na Lei Federal N. 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, etc), e não ao pregão eletrônico, além da Lei Federal N. 10.520/02, não é omissa acerca das etapas de julgamento de propostas e habilitação, e não prevê a possibilidade de, desclassificadas todas as propostas ou inabilitadas todas as empresas, fixar prazo para apresentação de nova documentação ou propostas.

Além do mais, o pregoeiro apontou que, ao contrário do indicado pela recorrente, houve o desempate realizado de forma eletrônica, por meio do sistema Comprasnet, como se pode ver no documento id SEI 0021519719, página 35 e 37. Com isso, o recurso interposto pela Empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA não merece prosperar.

4. DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CBAA- ASFALTOS LTDA (IDS. 0021752894 E 0021752897) - GRUPO 01.

A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a Empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, alegando que esta não comprovou o atendimento ao que está previsto no item 19.5.4 do Edital, ou seja, teria sido habilitada de forma irregular pela Pregoeira

Substituta, deixando de comprovar fornecimento anterior de item compatível com a parcela de maior relevância do grupo 01, no quantitativo mínimo 40% (quarenta por cento) - 740,80 toneladas.

Segundo a recorrente, a empresa vencedora comprovou apenas o total de 55.920 quilogramas de Cimento asfáltico CAP 50/70, o que corresponde à 55,92 toneladas, quantitativo insuficiente para a comprovação da qualificação técnica exigida para o Lote 01. Apresentando bases legais e jurisprudenciais, bem como colacionando bases doutrinárias, empresa em tela requer o provimento do recurso a fim de que seja inabilitada a empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, no grupo 01.

Ao analisar o mencionado recurso, o pregoeiro (ID 0021756776) assistiu razão à recorrente, visto que a empresa vencedora do grupo 01 comprovou apenas 64,76 toneladas, pois ao analisar as notas fiscais relacionadas aos atestados apresentados, a unidade correta relativa aos documentos apresentados, que é KG (quilo), e não tonelada, mas ainda que fosse tonelada, a Empresa recorrida não teria atingido o quantitativo mínimo.

Assim, o pregoeiro se posicionou no sentido de retorno de fase no PE 490/2021/SUPEL a fim de inabilitar a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA, no grupo 01, considerando o descumprimento do item 19.5.4 do Edital.

5. DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA) - GRUPOS 02, 04, 06 E 07.

A sobredita Empresa insurge-se contra sua inabilitação nos grupos acima, que foi implementado pela Pregoeira Substituta em razão do descumprimento do item 13.7, 'b", do Edital, que requer a comprovação de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido para os grupos que as licitantes apresentarem proposta.

Afirma a recorrente que o Edital da licitação em tela contrariou o Art. 56, da Lei nº 8.666/1993, e o Art. 96, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe da expressão escrita: “mediante previsão no edital”. Contudo, de acordo com a recorrente, o Edital do processo licitatório PE Nº 490/2021/ZETA/SUPEL/RO não faz nenhuma alusão pertinente ao Art. 56 ou Art. 96, tornando-o omissivo quanto ao seguro-garantia.

Da análise do mencionado recurso, o pregoeiro, por meio do Exame SUPEL-ZETA (0021756776), não deu razão à recorrente, atestando que, de fato, esta não atendeu os itens 13.7, b.1, b.2 e b.3 do Edital de Licitação, não vislumbrando qualquer irregularidade no ato que a considerou inabilitada nos grupos 02, 04, 06 e 07. Além do mais, pontou que a tese aventada pela empresa recorrente, que versa sobre seguro-garantia, não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, eis que a empresa em tela não fora inabilitada por nenhuma razão relacionada a garantia, mas por não comprovar o quantitativo mínimo, a título de patrimônio líquido ou capital social, na forma do instrumento convocatório, item 13.7.

Por fim, asseverou o pregoeiro que se a empresa discordava de quaisquer cláusulas contidas ou não no Edital, deveria ter apresentado, em época própria, na forma própria, regular pedido de impugnação, o que não o fez, antes quedou-se inerte, tendo declarado no sistema Comprasnet que conhecia todos os termos do Edital, e que estava regularmente habilitada.

6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTD EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CBAA- ASFALTOS LTDA.

No tocante ao recurso apresentado pela Empresa CBAA-ASFALTOS LTDA quanto a sua habilitação, a Empresa recorrida alega que detém capacidade técnica suficiente para atender a Administração, afirmando que possui capacidade comprovada ante a certificação perante a Agência Nacional do Petróleo-ANP, que é, de acordo com a recorrida, de 825,35 mil litros homologados, sustentando que já forneceu, de forma satisfatória, objetos compatíveis em características com aquele definido como parcela de maior relevância na presente licitação.

Do exame feito pelo pregoeiro das contrarrazões, este deu razão à recorrente, imputando irregular a habilitação da Empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA.

7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.

Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico relativo aos recursos interpostos no presente procedimento licitatório:

1) Do recurso apresentado pela Empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA:

A Empresa alega que não foram aplicados, no curso da licitação, o critério de desempate capitulado no Art. 45, § 2º, da Lei nº 8666/93, bem como requer a aplicação do §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 nos grupos 04 e 05.

No tocante ao critério de desempate, nota-se, por meio do documento de ID 0021519719, página 35 e 37, que este foi devidamente realizado de forma eletrônica, forma eletrônica, nos termos do Decreto Federal N. 10.024/2019, art. 36 e 37, e do Decreto Estadual N. 26.182/2021, art. 36 e 37:

HISTÓRICO DO Grupo 4

00.472.805/0025-05 TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Não Não - R\$ 35.689.146,2000
01/10/2021 16:49:14

26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA Não Não - R\$ 35.689.146,2000
04/10/2021 17:03:44

Sorteio eletrônico 05/10/2021 10:33:37 Item teve empate real para o valor 24.510.528,200

(...)

HISTÓRICO DO Grupo 5

00.472.805/0025-05 TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Não Não - R\$ 11.566.607,8000
01/10/2021 16:49:14

26.917.005/0001-77 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA Não Não - R\$ 11.566.607,8000
04/10/2021 17:03:44

Sorteio eletrônico 05/10/2021 10:20:35 Item teve empate real para o valor 11.566.607,8000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas.

(destaquei)

Em relação ao §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar** aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo nosso)

Percebe-se pelo dispositivo acima que a concessão do prazo é uma faculdade dada à Administração, que deve avaliar, no caso concreto, a conveniência da sua aplicação. Assim, não há prejuízo caso não o faça. Aliás, essa possibilidade deve ser utilizada com parcimônia, considerando que é sujeito trazer riscos ao princípio da isonomia ao procedimento licitatório, visto que restringirá a apresentação de novas propostas apenas aos licitantes anteriores.

2) Do recurso apresentado pela Empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA:

A Empresa apresentou recurso insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou, ante o descumprimento dos itens 3.7, b.1, b.2 e b.3 do Edital de Licitação, além de citar que o Edital da licitação em tela contrariou o Art. 56, da Lei nº 8.666/1993, e o Art. 96, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe da expressão escrita: “mediante previsão no edital”. Contudo, de acordo com a recorrente, o Edital do processo licitatório PE Nº 490/2021/ZETA/SUPEL/RO não faz nenhuma alusão pertinente ao Art. 56 ou Art. 96, tornando-o omissivo quanto ao seguro-garantia.

No entanto, resta comprovado aos autos que a recorrente não apresentou os documentos requeridos, de modo que o patrimônio líquido comprovado pela recorrente não atende as exigências da Administração.

3) Do recurso apresentado pela Empresa CBAA-ASFALTOS LTDA:

A Empresa recorreu contra a decisão que habilitou a Empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, alegando que esta não cumpriu o requisito disposto no item 19.5.4 do Edital, que trata da necessidade de comprovar o fornecimento do quantitativo mínimo 40% (quarenta por cento) de item compatível com a parcela de maior relevância do lote supra.

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados **superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos**, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, **desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços**, salvo em situações especiais.

No caso dos autos, o edital de licitação exigiu a comprovação de quantitativo mínimo em 40%, ou seja, abaixo dos 50% permitidos pelo TCU, de modo que não há falar em restrição à competitividade, mas tão somente assegurar que a empresa contratada vai ter condições técnicas de executar o contrato.

Consta da análise do documento de ID 0021158875, páginas 81/87, que a Empresa recorrida apresentou comprovante de apenas 64,76 toneladas, quando o correto seria de 740,80 toneladas, faltando então a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de 676,04 toneladas. Assim, é evidente o descumprimento dos termos do instrumento convocatório por parte da

empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, que não deveria ter sido habilitada para o grupo 01.

Assim, ante o descumprimento do Edital, deve-se retornar a fase no PE 490/2021/SUPEL a fim de inabilitar a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA, no grupo 01.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, opina para que os recursos das **Empresas ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, nos grupos 02, 04, 06 e 07, e DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, nos grupos 04 e 05 sejam julgados improcedentes** e o da **Empresa CBAA- ASFALTOS LTDA, no grupo 1, julgado procedente**, a fim de que seja implementado retorno de fase com vistas a INABILITAR a empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA, por descumprir o item 19.5.4 do Edital.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Reinaldo Roberto dos Santos

Procurador Autárquico do DER-RO

De acordo com o parecer

Elias Rezende de Oliveira

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Roberto dos Santos, Procurador(a)**, em 10/11/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 12/11/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021878500** e o código CRC **7C8726BD**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.226424/2021-55

SEI nº 0021878500



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 112/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 490/2021/SUPEL/RO
PROCESSO: 0009.226424/2021-55
INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0021756776) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR (Id. Sei! 0021878500), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

DECIDO conhecer e julgar:

I. **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA**, nos grupos 02, 04, 06 e 07, e **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA**, nos grupos 04 e 05;

II. **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **CBAAS-ASFALTOS LTDA**, no grupo 1, a fim de que seja implementado retorno de fase com vistas a **INABILITAR** a empresa **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA**, por descumprir o item 19.5.4 do Edital.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 16/11/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022053994** e o código CRC **BE98166E**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 490/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.226424/2021-55 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - FITHA/DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Empresas Recorrentes: ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, CNPJ 35.617.510/0001-97 - Grupo 01;

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA foi interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA - Grupo 01

Em síntese, a intenção de recurso da empresa em tela afirma que a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA identificou-se, quando do cadastramento de sua proposta no Comprasnet, o que, colacionando trechos do Edital do PE 490/2021, em sua tese, seria irregular.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa recorrente retoma a exposição inicial de sua intenção de recurso e afirma que a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, vencedora do grupo 01, teria se identificado quando do cadastramento de sua proposta no sistema de Compras Governamentais ("Comprasnet"). Alega que houve prejuízo ao sigilo da proposta. A esse respeito a empresa colaciona bases legais objetivando sustentar sua tese e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

A tese da empresa recorrente não merece prosperar. A uma porque precluiu o direito da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA de insurgir-se contra o tema arguido em sede recursal, conforme Lei Federal N. 10.520/02, art. 4º, VIII, que reza que:

declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(GRIFEI)

A empresa CBAA-ASFALTOS LTDA realizou o cadastramento de sua proposta para a sessão do PE 490/2021 realizada em 05/10/2021, conforme documento id SEI 0021519719. Tal sessão licitatória fora finalizada em 21/10/2021, quando todos os licitantes tiveram a oportunidade de manifestar intenção de recurso sobre os atos e decisões implementadas pelo Pregoeiro, dentre elas, a decisão de oportunizar que a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA fosse admitida, via proposta cadastrada no sistema de Compras Governamentais, para a etapa de lances da retromencionada licitação.

Assim, cabia a empresa recorrente manifestar-se de forma imediata a respeito de sua discordância com o ato que admitiu a empresa recorrida em participar da etapa de lances do PE 490/2021/SUPEL, o que não o fez. **Em 23/11/2021, o que fora realizado pelo Pregoeiro foi sessão de retorno de fase, com base em decisão de recurso administrativo, conforme pode se aferir nos documentos id SEI 0021756776, 0021878500 e 0022053994. Nessa última sessão, o único ato que fora praticado fora inabilitar a empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, por descumprir flagrantemente o item 19.5.4 do Edital, ou seja, por não comprovar o fornecimento do quantitativo mínimo 40% (quarenta por cento) de item compatível com a parcela de maior relevância do lote 01, e contra tal poderia a recorrente se insurgir, o que não o fez.**

A empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, em meu sentir, perdeu o direito de manifestar-se acerca do tema que inoportunamente traz a baila, somente após sessão de retorno de fase. Ora, como se diz no ramo do direito *"Dormientibus non succurrit jus"* - **o Direito não socorre aos que dormem**". Não é possível zombar da legislação licitatória, eis que, o mesmo regime jurídico que a recorrente utiliza para, intempestivamente, apresentar sua tese, dá conta de que precluiu seu direito. Nesse sentido, fixou entendimento o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Após a manifestação, imediata e motivada, do licitante da intenção de recorrer em um pregão, a apreciação inicial dos argumentos apresentados é de incumbência do Pregoeiro, o qual pode negar seguimento ao expediente, por falta do atendimento dos requisitos estabelecidos na normatividade.

Acórdão 600/2011-Plenário/TCU

No caso em tela, não está, em meu entendimento, presente a tempestividade (o momento oportuno para a insurgência contra o ato apresentado pela recorrente era o encerramento da sessão na qual, originalmente, fora permitido a empresa CBAA ASFALTO LTDA em participar da etapa de lances), o que destoa da Lei Federal N. 10.520/02, e do Decreto Estadual N. 26.182/2021.

Todavia, ainda que se analise o mérito do recurso da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, não lhe assistiria razão, eis que o mera informação de marca e fabricante conter o nome

CBAA, não fere o Edital do PE 490/2021, antes importa no seu cumprimento, vez que **o próprio ato convocatório requer tais informações**, vejamos:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes **deverão** REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", **contendo** a **DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

Ora, é preciso respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, princípio insculpido no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, e na Lei Federal N. 8.666/93, art. 3º, que, segundo a boa doutrina, "*faz lei entre as partes*", portanto, **se o Edital solicitou a informação de marca cabia a todos os licitantes fazer tal registro, até porque o item 8.2 é claro ao afirmar "deverão", ou seja, trata-se de uma imposição**. Discordando a recorrente de tal dispositivo editalício, deveria ter apresentado pedido de impugnação, o que também não o fez. E mais, no caso em tela, dar razão a recorrente seria interpretar de forma restritiva o Edital e prejudicar o próprio interesse público, e a esse respeito o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento de que:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, **por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa**.

Acórdão 4063/2020-TCU-Plenário

Acerca da necessidade de se respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União também fixou que:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o *instrumento convocatório* devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

No caso da proposta da empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, entendo que a mesma cumpriu as exigências legais e editalícias.

Por fim, importa destacar que **o item 8.2.1 do Edital do PE 490/2021 veda a identificação do proponente, e não a identificação de marca ou fabricante, são elementos diferentes**. A mera informação de marca e fabricante não importa necessariamente na identificação do proponente. Exemplifico. Em uma licitação de gêneros alimentícios, é possível que haja identificação de uma grande e conhecida marca/fabricante, todavia o proponente pode ser qualquer outra empresa que tenha contrato com a referida grande marca/fabricante. Noutro espectro, não há nenhum indício de que houve a prática de qualquer ato por parte do Pregoeiro de que tenha beneficiado a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, como supõe de forma equivocada a empresa recorrente.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, no grupo 01.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 03/12/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022589355** e o código CRC **B14E1529**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.226424/2021-55

SEI nº 0022589355



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1568/2021/DER-PROJUR

PARECER Nº 1568/2021/DER-PROJUR

Referência: Processo Administrativo n. 0009.226424/2021-55. Pregão Eletrônico nº 490/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações do termo de referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER, por um período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R\$ 142.596.911,20 (Cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e onze reais e vinte centavos).

Assunto: Análise e Parecer do Exame de Recurso Administrativo (Id. 0022589355)

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei 8.666/93 e 10.520/02. Pregão Eletrônico n. 490/2021/SUPEL/ZETA/RO. Recurso Administrativo Interposto pela licitante ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, CNPJ 35.617.510/0001-97. Tempestivo. Exame de Recurso Administrativo. Improcedente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 490/2021/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Materiais Asfálticos, para execução de serviços em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações do Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, observo que os autos receberam a devida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. Haja vista se tratar de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, observando-se as regras da Lei 10.520/02 e 8.666/93.

A licitante **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA** CNPJ 35.617.510/0001-97, interpôs recurso administrativo (id. 0022588804 e 0022588866).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Pregoeiro por meio do Exame de Recurso Administrativo (id. 0022589355) julgou improcedente o recurso interposto pela licitante.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, por meio do despacho (id. 0022594209), para análise e manifestação acerca da decisão.

É sucinto o relatório.

2. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade quanto a intenção de recurso, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, no entanto, a matéria suscitada se encontra preclusa.

Quanto a intempestividade, razão assiste o pregoeiro. De fato a matéria alegada pela licitante recorrente decorreu da sessão realizada no dia 05.10.2021, a qual teve seu término em 21.10.2021, data início para apresentar intenção de recurso quanto aos atos e decisões implementadas pelo pregoeiro.

Logo, na data de 21.10.2021 a licitante recorrente tinha a oportunidade de apresentar sua intenção de recurso e conseqüentemente possuía o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões, o que, diga-se de passagem, não foi feito.

De outro norte, a licitante recorrente apresentou sua intenção de recurso e suas razões da ata complementar n. 01 do dia 23.11.2021, retorno de fase com base em decisão de recurso administrativo, cujo único ato praticado e sujeito a recurso fora a inabilitação da empresa recorrente, sendo desse fato possível a interposição de recurso.

Baseado no acima exposto, não se vislumbra presente a tempestividade, uma vez que o momento oportuno para a empresa recorrente questionar o ato apresentado era o encerramento da sessão a qual originariamente fora permitido a empresa CBAA ASFALTO em participar da fase de lances, é não o momento do retorno de fases.

Independentemente da intempestividade, passo a análise do seu mérito.

3. **DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, CNPJ 35.617.510/0001-97 (ID. 0022588804 E 0022588866)**

A empresa **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA** interpôs as razões de recurso administrativo (id. 0022588866) alegando que a habilitação da empresa CBAA-ASFALTOS LTDA se deu de forma equivocada.

Afirma que a inabilitação deveria ter sido realizada no momento da classificação, em razão da empresa não ter atendido o disposto no item 8.2.1 do Edital, pois segundo a recorrente, a empresa

CBAA se identificou no momento do cadastramento de sua proposta no Comprasnet.

Diante disso, requereu a desclassificação da proposta comercial da empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, bem como a inabilitação da empresa.

4. **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ID. 0022589355)**

O pregoeiro, por meio do Exame de Recurso Administrativo, julgou improcedente o recurso da empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA.

Entendeu que a tese da recorrente não merece prosperar, pois segundo o exame, houve preclusão do direito da empresa recorrer, conforme o prazo disposto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Além disso, quanto a análise de mérito do recurso da empresa, expõe que a mera informação da marca e fabricante conter o nome CBAA não fere o Edital do Pregão Eletrônico nº 490/2021, conforme dispõe item 8.2 do edital.

5. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.**

Preliminarmente, o recurso foi interposto tempestivamente e recebido pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhado para análise e parecer técnico e jurídico acerca dos Recursos Administrativos, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consultante ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pois bem, *in casu*, a empresa recorrente alega que a empresa CBAA ASFALTOS LTDA no momento da inscrição no comprasnet se identificou quanto a informação de marca e fabricante, apresentando o nome empresarial.

Observa-se que a informação sobre marca e fabricante alegada pela recorrida, não fere o edital, visto que o item 8.2 do Edital dispõe:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes **deverão** REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", **contendo** a **DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

Dessa forma, verifica-se que de acordo com o item supracitado, é dever da licitante registrar suas propostas incluindo a descrição do objeto, quantidade, preço e marca, conforme o solicita o sistema comprasnet.

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe em seu art. 26 § 8º que:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

De acordo com o decreto, as informações de identificação da licitante, de marca, modelo e fabricante, só são disponibilizadas depois da etapa de lances, e por esta razão não são utilizadas pelo pregoeiro como parâmetro para desclassificação das propostas.

Além disso, conforme informação 48 (0022844467), o pregoeiro afirma que:

A informação a que este agente público se refere, diz respeito ao fato de que, **antes da abertura da etapa de lances, no sistema de Compras Governamentais, os pregoeiros, de modo geral, não visualizam o campo marca e modelo preenchido pelas empresas que cadastraram suas propostas, visualizando, apenas, o campo de descrição detalhada do item, quantidade e valor.**

É curial o registro acima em razão de que não é factível a argumentação de quebra de impessoalidade (art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, e Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 2º) a partir de suposta identificação via campo marca/modelo/fabricante, dados que somente ficam disponíveis as próprias empresas no momento que antecede a abertura da etapa competitiva no sistema de Compras do Governo Federal, utilizado pelo Estado de Rondônia. As informações retromencionada só são visualizadas pelos pregoeiros após o encerramento da etapa competitiva, ou seja, quando se dá início ao julgamento das propostas.

Assim, observa-se que não houve prejuízo ao sigilo das propostas, visto que, conforme informação (id. 0022844467), antes da abertura da etapa de lances os pregoeiros visualizam apenas as informações do campo de descrição detalhada do item, quantidade e valor. Não sendo possível identificar a empresa licitante.

Pelo exposto, verifica-se que o Pregoeiro conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, onde exarou o exame do recurso administrativos interposto pela representante, sendo o mesmo aceito, recebido e julgado improcedente, o qual não restou demonstrado vício no procedimento licitatório em epígrafe.

Entende-se que a decisão tomada pela comissão se mostra correta e por isso não vislumbramos motivos que ensejam a reforma da decisão do Pregoeiro.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, opina pelo conhecimento e improcedência do recurso interposto, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras - ZETA/SUPEL, que julgou improcedente o recurso da empresa ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO.

É importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Henrique Flávio Barbosa

Procurador Autárquico do DER-RO

Acolho os termos e fundamentos expendidos no presente exame pela Procuradoria Jurídica. Após, promova-se a remessa dos presentes às divisões competentes desta autarquia para adoção das providências que se fizerem necessárias.

Elias Rezende de Oliveira

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 15/12/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022803372** e o código CRC **B43EC7CA**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 146/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 490/2021/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.226424/2021-55

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no termo de análise de recurso (Id. Sei! 0022589355) e no Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica DER-PROJUR (Id. Sei! 0022803372), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA**, concernente ao Grupo 01, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **CBAA-ASFALTOS LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 16/12/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022895459** e o código CRC **26F5A5A7**.

